



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/02/2013

PROCESSO TC Nº 0990088-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

INTERESSADOS: JOSERALDO RODRIGUES BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESA);
JOÃO BOSCO DE LIRA (INTERESSADO GERAL);
DIEGO DE ALBUQUERQUE CALADO (INTERESSADO GERAL);
JOSÉ EXPEDITO DA SILVA (INTERESSADO GERAL);
WAGNER DE BARROS MELO (INTERESSADO GERAL);
MARLI DA PAZ ALVES (INTERESSADO GERAL).

ADVOGADO: DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO - OAB/PE Nº 19086

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como Ordenador de Despesas o Prefeito Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra.

O Relatório de Auditoria apontou falhas e irregularidades, a saber:

- 4.1 Ausência de documentos na prestação de contas;
- 4.2 Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas;
- 4.3 Inconsistências contábeis;
- 4.4 Não elaboração do Plano Municipal de Educação;
- 4.5.1 Não recolhimento ao RGPS das retenções correspondentes às contribuições previdenciárias dos servidores;
- 4.5.2 Não recolhimento das obrigações patronais para o RGPS;
- 4.6 Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais;
- 4.7 Repasse do duodécimo a menor;
- 4.8 Ausência de Programação Anual de Saúde;
- 4.9 Ausência de previsão orçamentária, contabilização e prestação de contas do Fundo de Saúde;
- 4.10 Desobediência ao Princípio da Descentralização e Dedicção exclusiva a gestão do SUS.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Anexado aos autos encontra-se o Acórdão TC nº 1036/12, referente ao Processo, de Atos de Pessoal, TC nº 0807063-5, que julgou pela legalidade das nomeações do Anexo Único.

Devidamente notificados, o Prefeito, Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra, e a Contadora, Sra. Marli da Paz Alves, apresentaram defesa. Os demais interessados (membros da CPL) Srs. João Bosco de Lira, Diego de Albuquerque Calado, José Expedito da Silva, Wagner de Barros Melo, apesar de notificados, não apresentaram defesa.

Como a prestação de contas pertence ao exercício financeiro de 2008, não cabendo mais recomendação, somente vamos nos ater as irregularidades consideradas relevantes por esta Casa, senão vejamos:

1. Inconsistências Contábeis (Item 4.3)

Os técnicos observaram a existência de diversas irregularidades contábeis, destacando-se entre elas:

.O valor da RCL registrado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre do exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 9.580.839,56, divergiu do valor apurado na prestação de contas do referido exercício estando a menor em R\$ 19.386,05

.A dívida fundada de R\$ 1.003.334,18, registrada no Balanço Patrimonial (fl. 13) não foi evidenciada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 2º semestre de 2008 (fl. 696), comprometendo a apuração do comprometimento da dívida em relação à Receita Corrente Líquida naquele Relatório de Gestão Fiscal.

A defesa alegou que houve falha humana, o RREO foi enviado ao TCE antes do encerramento do exercício, o que provocou a diferença.

.No demonstrativo de despesas por categoria econômica (fl. 909), a contabilização indevida do valor de R\$ 12.103,06, relativo ao pagamento do parcelamento da obrigação patronal para o RGPS, como obrigações patronais. Essa importância deveria ter sido lançada como despesa de exercícios anteriores e também registrada no demonstrativo da dívida fundada;

.A ausência de contabilização sobre a contribuição patronal devida ao RGPS no valor de R\$ 298.835,12;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A defesa reconhece as falhas.

Apesar de persistirem, as irregularidades contábeis não possuem o condão de macular a prestação de contas.

2. Não recolhimento ao RGPS das retenções correspondentes as contribuições previdenciárias dos servidores (Item 4.5.1)

3. Não recolhimento das obrigações patronais para o RGPS (Item 4.5.2)

Conforme registro no Anexo IV-A (fl. 785), foram retidos dos servidores R\$ 119.484,81, entretanto, nenhum recolhimento foi realizado para o RGPS.

Constatou-se também que a Administração Municipal não contabilizou, e não recolheu as contribuições patronais para o RGPS de 2008 no valor de R\$ 261.991,28, o que resulta no crescimento da dívida municipal.

A defesa do Contador reconheceu a despesa empenhada para amortização de parcelamento com o RGPS na dotação "Obrigações Patronais" e informa que medidas estão sendo adotadas visando a redução do índice de erros detectados.

Quanto à ausência de contabilização das contribuições patronais devidas ao RGPS, o Contador se limita a afirmar que sua voz nem sempre é ouvida.

Necessário se faz ressaltar o comportamento do Município no período de 2005/2008, gestão do interessado, senão vejamos:

.No Processo TC n° 0690073-2 (exercício de 2005), não houve menção a gestão previdenciária;

.No Processo TC n° 0790062-4 (exercício de 2006), houve o não repasse ao RPPS no valor de R\$ 56.850,98, descontado dos servidores; e

.No Processo TC n° 0890061-7 (exercício de 2007), não foi repassado ao RGPS o valor de R\$ 293.741,55 a título de contribuições patronais e R\$ 60.749,68 a título de contribuições dos servidores (houve rejeição de contas).

A ausência de recolhimento das contribuições patronais ao RGPS gera ônus para o Município, ainda que haja parcelamento do débito referente aos juros e multas incidentes e compromete gestões futuras. Contudo, somente em 2010 é que esta Casa alçou esta irregularidade a categoria de grave a ponto de comprometer as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contas dos gestores. Logo, procede a irregularidade, passível de ressalva no julgamento da presente prestação de contas.

Quanto ao não recolhimento ao RGPS das retenções correspondentes as contribuições previdenciárias dos servidores, restou demonstrado que em 2007 o Município não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias em valores relevantes e teve suas contas rejeitadas e em 2008 reincidiu na irregularidade. Sendo assim, persiste a irregularidade grave.

4. Inexigibilidades de licitação fora das hipóteses legais (item 4.6)

As irregularidades narradas a seguir tiveram como objeto a "contratação de bandas", com base no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

As despesas referentes às contratações de tais atrações artísticas totalizaram R\$ 236.000,00, sendo pago à firma Valdir Mendes Souto - ME o montante de R\$ 116.000,00 e o valor restante de R\$ 120.000,00 foram pagos à firma L.S. Produções Artísticas. Foram consideradas irregulares as Inexigibilidades nºs 01/2008 e 03/2008.

Nessas contratações alguns requisitos não foram atendidos:

- .Inscrição junto ao Ministério do Trabalho;
- .Exclusividade do empresário;
- .Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e
- .Justificativa do preço da contratação.

A defesa alegou que estão presentes as declarações de exclusividade e reconhecida consagração pela opinião pública. Alegou ainda a obediência aos incisos II e III do artigo 26, relativos a escolha e justificativa do preço. E ressaltou que a amplitude geográfica da consagração pode se equivaler à exclusividade na praça. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de Convite, é local; se estiver dentro do limite de Tomada de Preços, será regional e se estiver dentro do limite de Concorrência, será nacional.

Quanto à contratação de empresa sem exclusividade comprovada com artistas, entendo que os pontos abordados pela auditoria, como ausência de inscrição do profissional no Ministério do Trabalho,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ausência de documento comprobatório do registro da empresa agenciadora junto ao Ministério do Trabalho, não constatação de documentos comprobatórios de empresário exclusivo e ausência de justificativa dos preços dizem respeito ao procedimento, o que caracteriza as irregularidades como formais. Ademais, não foi registrado no Relatório de Auditoria nenhum indício de superfaturamento dos preços das contratações e, tampouco, provas que ponham em dúvida a realização dos shows.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições dos servidores ao RGPS do valor de R\$ 119.484,81;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização e recolhimento das contribuições patronais para o RGPS de 2008 no valor de R\$ 261.991,28;

CONSIDERANDO que somente em 2010 esta Casa vem considerando a irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais ao RGPS a categoria de irregularidade grave a ponto de comprometer as contas dos gestores;

CONSIDERANDO as diversas inconsistências e falhas nos demonstrativos contábeis os quais contrariam diversos dispositivos legais que tratam de contabilidade pública;

CONSIDERANDO as irregularidades nos Processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/08 e 003/08 para contratação de bandas fora das hipóteses legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1°, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINO ainda que cópia dos autos seja encaminhada à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciária.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

ASF/ACP